



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237859 - SP (2025/0353603-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CELSO RIBEIRO DIAS**
ADVOGADOS : **CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956**
 TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO - SP260623
 THALES FELIPE RUSSO DIAS - SP449213
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO PARA SESSÃO SUBSEQUENTE. DISPENSA DE NOVA PUBLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em que se alegou nulidade por ausência de nova intimação para sessão de julgamento de apelação redesignada de telepresencial para presencial, com suposto impedimento de sustentação oral.
2. Fato relevante. A defesa requereu julgamento presencial; o processo foi inicialmente pautado para sessão telepresencial em 19/02/2025 e, deferido o pedido, houve redesignação para sessão presencial em 26/02/2025, imediatamente subsequente, com inclusão automática.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração em que se alegou cerceamento de defesa pela falta de intimação para a sessão presencial redesignada. No recurso especial, alegou-se negativa de vigência ao art. 372 do CPP, com aplicação do art. 189 do CPC por força do art. 3º do CPP; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento. A decisão agravada aplicou a orientação desta Corte de que o adiamento para uma das sessões subsequentes dispensa nova intimação e concluiu pela inexistência de negativa de vigência ao art. 372 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a redesignação de sessão de julgamento de apelação, de telepresencial para presencial, na sessão imediatamente subsequente, configura adiamento com inclusão automática a dispensar nova intimação, ou retirada de pauta a exigir nova publicação, com reflexos na alegada violação ao art. 372 do CPP e no exercício da sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, uma vez incluído o processo em pauta, o adiamento do julgamento para uma das sessões subsequentes dispensa nova intimação, incumbindo ao advogado acompanhar a nova data.

6. No caso, houve requerimento defensivo para julgamento presencial, deferido, com redesignação para a sessão presencial imediatamente posterior à originalmente pautada, com inclusão automática, o que caracteriza mero adiamento e afasta a necessidade de nova publicação.

7. Inexistiu negativa de vigência ao art. 372 do CPP, pois a hipótese de adiamento para sessão subsequente não impõe nova intimação e se coaduna com a ressalva de inclusão automática dos feitos adiados, não havendo cerceamento de defesa.

8. A tese de retirada de pauta não se aplica ao contexto fático delineado e não foi demonstrado prejuízo específico capaz de infirmar a regularidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O adiamento do julgamento para sessão subsequente, com inclusão automática, dispensa nova intimação, competindo ao patrono acompanhar a pauta. 2. A redesignação de sessão de telepresencial para presencial na data imediatamente posterior configura adiamento, não retirada de pauta, e não viola o art. 372 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 372; CPP, art. 3º; CPC, art. 189.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237859 - SP (2025/0353603-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CELSO RIBEIRO DIAS**
ADVOGADOS : **CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956**
 TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO - SP260623
 THALES FELIPE RUSSO DIAS - SP449213
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO PARA SESSÃO SUBSEQUENTE. DISPENSA DE NOVA PUBLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em que se alegou nulidade por ausência de nova intimação para sessão de julgamento de apelação redesignada de telepresencial para presencial, com suposto impedimento de sustentação oral.
2. Fato relevante. A defesa requereu julgamento presencial; o processo foi inicialmente pautado para sessão telepresencial em 19/02/2025 e, deferido o pedido, houve redesignação para sessão presencial em 26/02/2025, imediatamente subsequente, com inclusão automática.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração em que se alegou cerceamento de defesa pela falta de intimação para a sessão presencial redesignada. No recurso especial, alegou-se negativa de vigência ao art. 372 do CPP, com aplicação do art. 189 do CPC por força do art. 3º do CPP; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento. A decisão agravada aplicou a orientação desta Corte de que o adiamento para uma das sessões subsequentes dispensa nova intimação e concluiu pela inexistência de negativa de vigência ao art. 372 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a redesignação de sessão de julgamento de apelação, de telepresencial para presencial, na sessão imediatamente subsequente, configura adiamento com inclusão automática a dispensar nova intimação, ou retirada de pauta a exigir nova publicação, com reflexos na alegada violação ao art. 372 do CPP e no exercício da sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, uma vez incluído o processo em pauta, o adiamento do julgamento para uma das sessões subsequentes dispensa nova intimação, incumbindo ao advogado acompanhar a nova data.

6. No caso, houve requerimento defensivo para julgamento presencial, deferido, com redesignação para a sessão presencial imediatamente posterior à originalmente pautada, com inclusão automática, o que caracteriza mero adiamento e afasta a necessidade de nova publicação.

7. Inexistiu negativa de vigência ao art. 372 do CPP, pois a hipótese de adiamento para sessão subsequente não impõe nova intimação e se coaduna com a ressalva de inclusão automática dos feitos adiados, não havendo cerceamento de defesa.

8. A tese de retirada de pauta não se aplica ao contexto fático delineado e não foi demonstrado prejuízo específico capaz de infirmar a regularidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O adiamento do julgamento para sessão subsequente, com inclusão automática, dispensa nova intimação, competindo ao patrono acompanhar a pauta. 2. A redesignação de sessão de telepresencial para presencial na data imediatamente posterior configura adiamento, não retirada de pauta, e não viola o art. 372 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 372; CPP, art. 3º; CPC, art. 189.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO RIBEIRO DIAS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em que alegou nulidade por ausência de nova intimação para sessão de julgamento de apelação redesignada de telepresencial para presencial.

O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e multa, pela prática do crime de apropriação indébita majorada, em razão da apropriação de R\$ 69.543,35 de que tinha posse no exercício da profissão de advogado, e que o Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração nos quais se alegou cerceamento de defesa pela falta de intimação para sessão presencial redesignada, que teria impedido sustentação oral (fls. 472/474).

No recurso especial, o recorrente sustentou negativa de vigência ao artigo 372 do Código de Processo Penal, com aplicação do artigo 189 do Código de Processo Civil, por força do artigo 3 do CPP, e, ainda, divergência jurisprudencial ao argumento de que, havendo retirada de pauta, é necessária nova intimação. O recurso foi parcialmente admitido pela alínea “a”, com inadmissão pela alínea “c” por ausência de cotejo analítico, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do especial.

Na decisão ora agravada, o Relator afastou os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, por se tratar de tema estritamente processual, e aplicou a orientação desta Corte no sentido de que “uma vez o processo incluído em pauta, o adiamento do julgamento para uma das sessões subsequentes (geralmente até a terceira) dispensa nova intimação, cabendo ao advogado o acompanhamento da nova data. Concluiu, no caso concreto, que houve mero adiamento com redesignação imediata da sessão para o dia 26/02/2025, em modalidade presencial, sem necessidade de nova publicação, por existir ressalva expressa sobre inclusão automática dos feitos adiados, reconhecendo, assim, inexistir negativa de vigência ao artigo 372 do CPP e negando provimento ao especial (fls. 472/474).

O agravante sustenta que a decisão monocrática divergiu da interpretação conferida por esta Corte ao artigo 372 do CPP no REsp n. 2163764/RJ, afirmando existir distinção entre adiamento e retirada de pauta e que, no caso, houve retirada de pauta “com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral”, circunstância que, a seu ver, exigiria a publicação de nova pauta, sob pena de cerceamento da participação no julgamento (fls. 481/483). O agravante afirma que não foi intimado da nova sessão presencial de 26/02/2025, o que lhe causou grande prejuízo por impedir sustentação oral, violando garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na qualificação do ato praticado pelo Tribunal de origem como adiamento, com inclusão automática em sessão subsequente, ou como retirada de pauta a exigir nova intimação.

A decisão monocrática, apoiada em precedente desta Corte, assentou a suficiência da intimação inicial quando o julgamento é adiado para uma das sessões subsequentes, cabendo ao patrono o acompanhamento da nova data, e destacou que, no caso, houve requerimento da defesa para que o julgamento fosse presencial, tendo o processo sido inicialmente pautado para sessão telepresencial em 19/02/2025, seguido de

deferimento do pedido e redesignação para sessão presencial em 26/02/2025, imediatamente posterior, com inclusão automática, o que caracteriza mero adiamento e dispensa nova publicação.

O agravante, por sua vez, pretende enquadrar a ocorrência como retirada de pauta, com base em paradigma que, em sua leitura, distingue as hipóteses e exige nova intimação quando há retirada para viabilizar sustentação oral, aduzindo, ainda, prejuízo efetivo pelo impedimento de participação em sessão presencial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, uma vez o processo incluído em pauta, o adiamento do julgamento para uma das sessões subsequentes (geralmente até a terceira) dispensa nova intimação, cabendo ao advogado o acompanhamento da nova data (HC n. 520.659/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021; HC n. 374.270/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Como ressaltado na decisão agravada, a sessão foi redesignada para a sessão presencial imediatamente posterior àquela originalmente pautada. Nesse contexto, a conduta do Tribunal de considerar a quo o ato como mero adiamento e de dispensar nova publicação está em consonância com a orientação desta Corte, não havendo, portanto, negativa de vigência ao do art. 372 Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0353603-0

Número de Origem:
15115359520228260577

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO RIBEIRO DIAS

ADVOGADOS : CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO - SP260623

THALES FELIPE RUSSO DIAS - SP449213

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : CELSO RIBEIRO DIAS

ADVOGADOS : CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO - SP260623

THALES FELIPE RUSSO DIAS - SP449213

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO RIBEIRO DIAS

ADVOGADOS : CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO - SP260623

THALES FELIPE RUSSO DIAS - SP449213

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026